



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064893 - RJ (2025/0375255-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : AGUINALDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA VENÂNCIO DE SOUZA ABREU - RJ090286

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, no bojo de ação reparatória decorrente de acidente de trânsito em que foi reconhecida a culpa concorrente e fixada indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a revisão da culpa concorrente e das balizas indenizatórias esbarra em óbice sumular; (iii) estabelecer o termo inicial dos consectários legais; e (iv) avaliar o cabimento de multa recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, incluindo a dinâmica do sinistro, a responsabilização das partes e a quantificação dos danos.

4. A pretensão de afastar a culpa concorrente para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, bem como o pleito de revisão da existência de danos materiais e de redução das verbas compensatórias por danos morais e estéticos, demanda necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula

54/STJ, e a correção monetária sobre danos extrapatrimoniais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

6. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo incabível a sua aplicação quando não evidenciado o manifesto caráter protelatório na interposição do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064893 - RJ (2025/0375255-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : AGUINALDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA VENÂNCIO DE SOUZA ABREU - RJ090286

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, no bojo de ação reparatória decorrente de acidente de trânsito em que foi reconhecida a culpa concorrente e fixada indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a revisão da culpa concorrente e das balizas indenizatórias esbarra em óbice sumular; (iii) estabelecer o termo inicial dos consectários legais; e (iv) avaliar o cabimento de multa recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, incluindo a dinâmica do sinistro, a responsabilização das partes e a quantificação dos danos.

4. A pretensão de afastar a culpa concorrente para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, bem como o pleito de revisão da existência de danos materiais e de redução das verbas compensatórias por danos morais e estéticos, demanda necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula

54/STJ, e a correção monetária sobre danos extrapatrimoniais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

6. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo incabível a sua aplicação quando não evidenciado o manifesto caráter protelatório na interposição do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 946-954, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 754-756, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PLEITO PARA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, OBSERVADA A DINÂMICA DO OCORRIDO, RESTOU EVIDENCIADA A CULPA CONCORRENTE. CORRETA A SENTENÇA, AO FIXAR DANOS ESTÉTICOS EM R\$ 5.000,00, SOPESANDO A DEFORMIDADE PERMANENTE DO PÉ DIREITO DO AUTOR, SUA SOBREVIVÊNCIA DE 50 ANOS APURADA PELO EXPERT, BEM COMO A CULPA CONCORRENTE. PLEITO AUTURAL DE PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO. SEQUELAS PERMANENTES APONTADAS NO LAUDO PERICIAL QUE NÃO INVIABILIZARAM A ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO, CONSIDERANDO- SE AINDA AS ESPECIFICIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, DESTE TJ/RJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. NO TOCANTE AOS DANOS MORAL E ESTÉTICO, APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362, AMBAS DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (...) “§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, caput e §3º do CDC); 2. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Enunciado sumular nº 343, TJRJ); 3. Cuida-se de ação de responsabilidade civil, em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo a motocicleta do autor e o ônibus da empresa ré. Recorre a empresa ré da sentença de parcial procedência, alegando, em apertada síntese: (i) a exorbitância dos honorários periciais fixados; (ii) que o acervo probatório é inapto para demonstrar a sua culpa no evento narrado; (iii) ausência de prova mínima do direito alegado pelo autor; (iv) a culpa exclusiva da vítima; (v) subsidiariamente, a culpa concorrente; (vi) a inexistência de danos materiais, estéticos e morais a indenizar, pela

inexistência de nexo causalidade; (vii) por eventualidade, a minoração das referidas verbas indenizatórias, e (viii) a reforma da sentença, no tocante ao termo inicial da correção monetária e juros de mora. Por seu turno, recorre adesivamente o autor, alegando, em resumo, a ausência de culpa concorrente; (ii) a necessidade de majoração do quantum indenizatório por dano moral e estético; (iii) o período de incapacidade total temporária suportado pelo ora apelante e a indenização pela incapacidade parcial permanente; (iv) a constituição de capital garantidor, em razão da redução de sua capacidade laborativa; (v) a incidência dos juros de mora e correção monetária de acordo com as Súmulas 54 e 362, ambas do STJ; 4. Primeiramente, cumpre acolher a alegação de exorbitância dos honorários periciais homologados na fase de conhecimento do feito, equivalente a 6 (seis) salários-mínimos. A remuneração do perito homologada se afigura inadequada, impondo-se sua redução para quantia equivalente a 3,5 (três e meio) salários-mínimos, vigente na data arbitramento, observada a inteligência da súmula 361, do TJ/RJ; 5. No mérito, no que atine à dinâmica do evento danoso que acarretou lesões no autor, restou patenteada a existência de culpa concorrente. O laudo da perícia do local (índice 33/51), produzido pelo Departamento Geral de Polícia Técnico- Científica Instituto de Criminalística Carlos Éboli (SPL - Serviço de Perícia de Locais), aponta na dinâmica do fato ocorrido a existência de 2 (duas) faixas de rolamento de mesmo sentido, concluindo o expert que o condutor do ônibus deu causa ao acidente, posto que, ao efetuar a curva, transpassou a faixa de rolamento adjacente, concorrendo para a colisão tangencial; 6. De outro giro, evidenciada a culpa concorrente do autor, na medida que não procedeu à devida cautela ao adentrar no estreitamento da pista da Rua General Luiz Mendes de Moraes (via de acesso à Linha Vermelha), não guardando distância prudente do coletivo que estava na sua frente na curva do acesso, ocorrendo a colisão da motocicleta com a parte lateral posterior do coletivo; 7. Correta a sentença, ao fixar danos estéticos em R\$ 5.000,00, sopesando a deformidade permanente do pé direito do autor, sua sobrevida de 50 anos apurada pelo expert, sem olvidar a culpa concorrente evidenciada no caso concreto; 8. Igualmente, nada a se reformar na sentença, no que tange ao pleito autoral de pensionamento, tampouco de constituição de capital garantidor, vez que as sequelas permanentes apontadas no laudo pericial não inviabilizaram a sua atividade laborativa, não havendo que se cogitar tal pretensões em caso de redução de capacidade laborativa; 9. Dano moral configurado. Situação retratada nos autos que supera o limite do mero aborrecimento não indenizável. Verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a vedação ao enriquecimento sem causa e o caráter punitivo e pedagógico da sanção, considerando-se ainda as especificidades inerentes ao caso concreto, notadamente com respeito à culpa concorrente. Ademais, impende consignar que os danos morais arbitrados pelo Juízo de origem só poderão ser alterados mediante demonstração de ostensiva desproporcionalidade, conforme a inteligência da Súmula nº 343, da Jurisprudência Predominante desta Eg. Corte; 10. Por fim, o termo inicial para juros de mora e correção monetária sobre indenização por danos materiais em relação extracontratual é a data do evento danoso, a teor do art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. No tocante aos danos moral e estético, as Súmulas 54 e 362, ambas do STJ, estabelecem, respectivamente, que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, e que a correção monetária começa a incidir a partir da data do arbitramento; 11. Reforma parcial da sentença; 12. Recursos parcialmente providos, nos termos do voto do Relator.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 807-812, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 815-857, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; 139, I, 371, 373, I e II, 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC/2015; 28, 29, II, 33, 34 e 44 do CTB; e 186, 187, 212, II e III, 397, 398, 403, 407, 884, 927, 944 e 945 do CC/2002.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à tese de culpa exclusiva da vítima, à valoração da prova testemunhal e pericial, à ausência de comprovação idônea dos danos materiais e ao termo inicial dos juros de mora; b) no mérito, defende: (i) a inexistência de dever de indenizar, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que colidiu na lateral/traseira do coletivo; (ii) a ausência de prova mínima dos danos materiais, impugnando o orçamento apresentado; (iii) a exorbitância dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; (iv) que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do arbitramento; e (v) a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, dada a sucumbência recíproca.

Não houve contrarrazões ao recurso especial.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 881-925, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 946-954, e-STJ), o relator conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 961-1006, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria deixado de reconhecer negativa de prestação jurisdicional; que seria inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica da prova; que o acórdão recorrido teria adotado premissas equivocadas quanto à culpa concorrente, aos danos materiais e aos danos morais e estéticos; que os consectários legais deveriam observar o julgado último que fixar definitivamente a indenização; e que seria necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 1011, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A parte agravante sustenta, em síntese, ter havido omissão no acórdão recorrido, pois este não teria se manifestado adequadamente sobre as seguintes teses: a) culpa exclusiva da vítima e valoração da prova: alega que o Tribunal ignorou a prova testemunhal e a dinâmica do acidente que comprovaria a imprudência exclusiva do autor; b) danos materiais: ausência de prova idônea; c) quantum indenizatório: desproporcionalidade dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; e d) termo inicial dos consectários legais: pedido para que incidam a partir do arbitramento.

Todavia, os vícios não se configuram.

Quanto à dinâmica do acidente e a responsabilidade civil (culpa concorrente), o acórdão assentou expressamente que a prova técnica (laudo pericial de local) foi determinante para concluir que o coletivo invadiu a faixa de rolamento adjacente, concorrendo para o evento, e explicou por que a prova oral não alterou essa conclusão. Veja-se (fls. 767-769, e-STJ):

Da análise do conjunto probatório que instrui o feito, notadamente no que atine à dinâmica do evento danoso que acarretou lesões no autor, tenho por patenteada a existência de culpa concorrente. Senão, vejamos:

O laudo da perícia do local (index 33/51), produzido pelo Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica Instituto de Criminalística Carlos Éboli (SPL - Serviço de Perícia de Locais), aponta na dinâmica do fato ocorrido a existência de 2 (duas) faixas de rolamento de mesmo sentido, concluindo o expert que o condutor do ônibus deu causa ao acidente, posto que, ao efetuar a curva, transpassou a faixa de rolamento adjacente, concorrendo para a colisão tangencial. Confira-se: [...]

De outro giro, restou evidenciada a culpa concorrente do autor, na medida que não procedeu à devida cautela ao adentrar no estreitamento da pista da Rua General Luiz Mendes de Moraes (via de acesso à Linha Vermelha), não guardando distância prudente do coletivo que estava na sua frente na curva do acesso, ocorrendo a colisão da motocicleta com a parte lateral posterior do coletivo.

Como bem salientado na sentença vergastada, "(...) a partir da dinâmica do evento que se permite vislumbrar com base nos elementos de prova trazidos aos autos, não passa despercebido que, na hipótese de o coletivo avançar sobre a faixa da esquerda, gize-se, movimento natural em função da sinuosidade da via e do comprimento do ônibus, estando o Autor em velocidade compatível com a via e suas curvas, poderia empreender frenagem eficaz e suficiente para evitar seu atingimento pela lateral esquerda do coletivo. Nesse quadro, considerando a concorrência de responsabilidade verificada no evento, o pleito autoral deve ser parcialmente acolhido, estabelecendo-se eventual valor proporcional indenizatório."

Além disso, é de sabença geral que um ônibus, por conta de seu tamanho, ao manobrar para fazer uma curva (conversão), ocorre inexoravelmente um movimento em ângulo, no qual a parte traseira no sentido contrária da curva, sendo medida de segurança guardar prudente distância do coletivo, evitando-se inclusive sua ultrapassagem, inobstante a existência de duas faixas de rolamento, ainda mais em se tratando de local sinuoso, com sucessivas curvas para ambos os lados.

Pontue-se aqui que prova oral colhida nada contribuiu para o efetivo deslinde da demanda.

Nesta toada, correta a sentença, ao fixar a culpa concorrente.

A respeito dos danos estéticos e morais, o colegiado decidiu que os valores eram adequados à gravidade das lesões (amputação traumática e longo período de internação), já considerada a culpa concorrente. Cita-se (fls. 771-773, e-STJ):

O laudo médico pericial produzido nos autos atestou a presença do nexo causal, a incapacidade total (100%) e temporária no período de 60 (sessenta) dias, e incapacidade permanente avaliada em 20% (vinte por cento), já incluída a perda estética. Confira-se: [...]

Assim, correta a sentença, ao fixar danos estéticos em R\$ 5.000,00, sopesando a deformidade permanente do pé direito do autor, sua sobrevida de 50 anos apurada pelo expert, sem olvidar a culpa concorrente evidenciada no caso concreto.

Sobre os consectários legais, a Corte local aplicou expressamente as Súmulas do STJ relativas à responsabilidade extracontratual (fl. 773, e-STJ):

Por fim, o termo inicial para juros de mora e correção monetária sobre indenização por danos materiais em relação extracontratual é a data do evento danoso, a teor do art. 398 do Código Civil e a Súmula 54. do STJ.

No tocante aos danos moral e estético, as Súmulas 54 e 362, ambas do STJ, estabelecem, respectivamente, que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, e que a correção monetária começa a incidir a partir da data do arbitramento.

Como visto, o acórdão recorrido examinou a dinâmica do acidente, a existência de culpa concorrente, os danos materiais, o dano moral, o dano estético e

os consectários legais incidentes sobre a condenação. A Corte local consignou que o laudo da perícia do local apontou que o condutor do ônibus, ao efetuar a curva, transpassou a faixa de rolamento adjacente, concorrendo para a colisão tangencial, e, de outro lado, também reconheceu a culpa concorrente do autor, por não ter procedido à cautela devida ao adentrar no estreitamento da pista.

Também houve manifestação sobre os danos estéticos, fixados em R\$ 5.000,00, sobre os danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00, e sobre os consectários legais, com incidência das Súmulas 54 e 362 do STJ quanto aos juros de mora e à correção monetária.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

As razões do agravo interno não demonstram omissão, mas apenas renovam a discordância da parte com a conclusão adotada pela Corte de origem e com os óbices aplicados na decisão agravada.

Portanto, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A agravante aponta violação aos arts. 186 e 927 do CC, bem como aos arts. 28, 29 e 34 do CTB, e arts. 371 e 373 do CPC, defendendo a tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que teria colidido na lateral traseira do coletivo ao não observar o estreitamento da pista e a preferência do veículo maior.

Alega que o Tribunal valorou equivocadamente a prova, especialmente os depoimentos testemunhais que confirmariam sua versão.

Para melhor compreensão da controvérsia, observa-se que os autos tratam de ação reparatória decorrente de colisão entre o ônibus da recorrente e a motocicleta do recorrido, ocorrida em 21/9/2011. O sinistro resultou em graves lesões físicas ao autor, com necessidade de cirurgia, longa internação e amputação traumática de três pododáctilos.

As instâncias ordinárias, após a instrução probatória, afastaram a tese de culpa exclusiva da vítima e concluíram pela culpa concorrente, assentando que ambos contribuíram para o infortúnio: o condutor do coletivo por invadir a faixa de rolamento adjacente ao realizar curva acentuada, e o motociclista por não observar o dever de cautela diante do estreitamento da pista.

A análise dos argumentos recursais visando desconstituir tal conclusão é inviável em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, formou sua convicção com base, primordialmente, na prova técnica pericial produzida pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. O acórdão fundamentou expressamente (fls. 767-769, e-STJ):

Da análise do conjunto probatório que instrui o feito, notadamente no que atine à dinâmica do evento danoso que acarretou lesões no autor, tenho por patenteada a existência de culpa concorrente. Senão, vejamos:

O laudo da perícia do local (index 33/51), produzido pelo Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica Instituto de Criminalística Carlos Éboli (SPL - Serviço de Perícia de Locais), aponta na dinâmica do fato ocorrido a existência de 2 (duas) faixas de rolamento de mesmo sentido, concluindo o expert que o condutor do ônibus deu causa ao acidente, posto que, ao efetuar a curva, transpassou a faixa de rolamento adjacente, concorrendo para a colisão tangencial. Confira-se: [...]

De outro giro, restou evidenciada a culpa concorrente do autor, na medida que não procedeu à devida cautela ao adentrar no estreitamento da pista da Rua General Luiz Mendes de Moraes (via de acesso à Linha Vermelha), não guardando distância prudente do coletivo que estava na sua frente na curva do acesso, ocorrendo a colisão da motocicleta com a parte lateral posterior do coletivo.

Como bem salientado na sentença vergastada, “(...) a partir da dinâmica do evento que se permite vislumbrar com base nos elementos de prova trazidos aos autos, não passa despercebido que, na hipótese de o coletivo avançar sobre a faixa da esquerda, gize-se, movimento natural em função da sinuosidade da via e do comprimento do ônibus, estando o Autor em velocidade compatível com a via e suas curvas, poderia empreender frenagem eficaz e suficiente para evitar seu atingimento pela lateral esquerda do coletivo. Nesse quadro, considerando a concorrência de responsabilidade verificada no evento, o pleito autoral deve ser parcialmente acolhido, estabelecendo-se eventual valor proporcional indenizatório.”.

Além disso, é de sabença geral que um ônibus, por conta de seu tamanho, ao manobrar para fazer uma curva (conversão), ocorre inexoravelmente um movimento em ângulo, no qual a parte traseira no sentido contrária da curva, sendo medida de segurança guardar prudente distância do coletivo, evitando-se inclusive sua ultrapassagem, inobstante a existência de duas faixas de rolamento, ainda mais em se tratando de local sinuoso, com sucessivas curvas para ambos os lados.

Pontue-se aqui que prova oral colhida nada contribuiu para o efetivo deslinde da demanda.

Nesta toada, correta a sentença, ao fixar a culpa concorrente.

A Corte local decidiu baseando-se na análise técnica do local e da dinâmica do sinistro, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima justamente porque o veículo

da recorrente invadiu a faixa de rolamento alheia. Rever essas conclusões para acolher a narrativa da recorrente demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CANCELAMENTO DE PERÍCIA PREVIAMENTE DEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

8. A revisão das conclusões do Tribunal acerca da alegação de cerceamento de defesa, assim como sobre a dinâmica do acidente e da culpa exclusiva da vítima implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.918.382/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

No agravo interno, a parte insiste em que haveria mera reavaliação jurídica da prova. Contudo, a pretensão não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos. Com efeito, o agravante busca alterar a premissa adotada pelo acórdão recorrido quanto à dinâmica do acidente, à contribuição causal do coletivo e à suficiência da prova técnica. Esse exame é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. No que tange à alegada ausência de comprovação dos danos materiais e ao pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, a pretensão recursal também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, com base na análise das provas e das peculiaridades do caso, considerou os valores razoáveis e proporcionais, bem como comprovados os prejuízos materiais. Rever tais premissas para concluir pela desproporcionalidade dos valores ou pela fragilidade probatória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a extinção do contrato de seguro devido ao inadimplemento do prêmio exige a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à desproporcionalidade da verba indenizatória decorrente de acidente de trânsito, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.776.745/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

A agravante não demonstra que os valores arbitrados seriam irrisórios ou exorbitantes a ponto de autorizar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência volta-se, em verdade, contra a valoração das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, notadamente a extensão das lesões, a deformidade permanente e a culpa concorrente, o que mantém a incidência da Súmula 7/STJ.

4. No que tange aos consectários legais, o Tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), enquanto a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. NOVO EXAME DO FEITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO DE PASSAGEIRO MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o recurso especial é tempestivo. Novo exame do feito.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à agravada, que veio a bater a cabeça no banco do ônibus, experimentando ferimentos que lhe ocasionaram uma cicatriz permanente em sua face.

5. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

6. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1023507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.681.787/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

A tese de que os consectários deveriam fluir apenas a partir do último pronunciamento judicial não se harmoniza com a orientação desta Corte. Em responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, ao passo que a correção monetária das prestações relativas aos danos moral e estético incide desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ.

5. Por fim, em relação ao pleito de aplicação da multa recursal, formulado em impugnação ao agravo interno, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso, embora o agravo interno não tenha logrado êxito, não se verificou o intuito meramente protelatório, senão a utilização de recurso cabível à impugnação

da deliberação que foi desfavorável à agravante, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.893 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375255-3

Número de Origem:

00344745120128190202

00410400620138190000

202524509857

344745120128190202

410400620138190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : AGUINALDO BELO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA VENÂNCIO DE SOUZA ABREU - RJ090286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : AGUINALDO BELO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA VENÂNCIO DE SOUZA ABREU - RJ090286

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026